DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3774/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17533/2014
PROTOCOLO	: 1557107
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO	: ARI BASSO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 81, DE 2014 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 38, DE 2014)
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O Conteúdo dos autos refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 81/2014, do sistema de registro de preços, que deu origem a Ata de Registro de Preços n. 38/2014 (pç. n. 18, fls n. 181-192), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa V.H. Ozuna Ltda-ME, tendo como objeto aquisição de serviços para a manutenção e revisão de bombas injetoras a diesel.

A referida licitação na modalidade Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-9901/2016 (peça 26, fls. 206-208), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Sidrolândia, por meio do **Pregão Presencial n. 81, de 2014**;
> **II - declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 38, de 2014**, pela infração decorrente da falta de comprovação de publicação do seu extrato na imprensa oficial, em desatendimento ao disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 2.1.1., B, 6;
> **III – aplicar multas** ao **Sr. Ari Basso**, Prefeito Municipal de Sidrolândia, nos valores e pelos fatos seguintes:
> **a) 20 (vinte) UFERMS** pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45 da Lei Complementar n. 160, de 2012;
> **b) 50 (cinquenta) UFERMS** pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação n. 4441/2015 (peça n. 20), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;
> **IV - fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;
> **V - determinar** que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, conforme determinação prevista

no parágrafo único do art. 4° da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.
Campo Grande, 24 de outubro de 2016.
Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular DSG-G.WNB-7707/2022 (peça 39, fls. 224-226), nos seguintes termos dispositivos:

> **I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **Ari Basso**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018;
> **II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.
> Campo Grande, 5 de outubro de 2022.
> Conselheiro Waldir Neves Barbosa– Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 36, fls. 218-221;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 3724/2023 (peça 43, fls. 230-231), **opinando pela extinção e consequente arquivamento** *do presente processo*" (TC/17533/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC- 3724/2023, peça 43, fls. 230-231), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17533/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 70 (setenta) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (DSG-G.JRPC-9901/2016), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC